

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 0375/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182700100388

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: NAVEGAÇÃO NOBREGA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 449/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20182700100388 fls. 02 contra o contribuinte epigrafo, no dia 28/08/2018, às 11:02 horas, por deixar de recolher o ICMS devido, antecipadamente ao início da prestação, referente aos conhecimentos de transportes eletrônicos da planilha em anexo, referente a execução de serviços de transporte interestadual.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: art.1, II ; Art.2º, V; Art.53, II - B, todos do RICMS/RO aprov. pelo Decreto 8.321/98 e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 5 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$50.620,71.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Alega que a capitulação do auto de infração apresentando pelo fisco, não poderia retroagir, a lei nova não seria aplicada às situações constituídas sobre a vigência da Lei revogada ou modificada, conforme descreve o princípio da irretroatividade. Informa que apresentou a denúncia espontânea para parcelar e quitar o débito referente a esse

auto. Questiona a multa, de ser abusiva e tem caráter confiscatória.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que no caso em tela, o auto está de acordo com os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96, que os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, sendo favorável a manutenção da ação fiscal, vez que possui fartas provas matérias que embasa este auto de infração. Por fim decide pela procedência, rebatendo todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário e apresenta as seguintes teses; Que o auto de infração foi julgado procedente, o valor do ICMS declarado através de denúncia espontânea lançado na forma de auto lançando, serviços disponíveis no Portal de contribuinte e suas respectivas EFD substituídas, os cálculos contemplam a redução de 20% (Conv. ICMS 106/96), haja vista que no momento da efetivação do lançamento o Contribuinte já estava sendo fiscalizado, após a lavratura do auto os referidos impostos já estavam declarados e seus pagamentos sendo efetuados através de parcelamento.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de recolher o ICMS devido, antecipadamente ao início da prestação, referente aos conhecimentos de transportes eletrônicos da planilha em anexo, referente a execução de serviços de transporte interestadual.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo já na sua impugnação inicial, trouxe em instância inferior a informação e documentos que comprovara o pagamento do crédito tributário lançado na peça exordial, por meio do instituto da Denúncia Espontânea do Artigo 138 do CTN, conforme processo formalizado de nº 2015109903671, fls.53/76, na qual consigna que o valor do tributo devido foi parcelado antes do início da ação fiscal.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Conforme relatório acostado pelo Fisco às fls.92, comprova-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento da multa com o benefício previsto na Lei 4702/2019, portanto, é a confissão da veracidade do fato imputado pelo fisco.

Assim, deverá ser afastado o imposto lançado neste auto de infração e mantida como devida a multa, no entanto, será declarada extinta, com o pagamento na forma do Artigo 156, Inciso I do CTN.

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Neste sentido, este julgador conhece do presente Recurso Voluntário e discorda dos argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado nos autos que o contribuinte já estava efetuando o pagamento do tributo de forma parcelada e posteriormente, realizou o pagamento da multa, portanto, deverá ser reformada a decisão proferida em instância inferior de Procedente para Parcial Procedente o auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20182700100388
RECURSO -- --: VOLUNTÁRIO Nº 0375/20
RECORRENTE : NAVEGÃO NOBREGA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 449/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 018/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO ANTECIPADAMENTE AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REFERENTE AOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICOS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido, antecipadamente ao início da prestação, referente aos conhecimentos de transportes eletrônicos. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou o pagamento do crédito lançado através do Instituto da Denúncia Espontânea do art. 138 do CTN. Foi formalizado via o Processo nº 20180109903671, anexado ao PAT às fls. 53/76, na qual consigna que o valor do tributo devido foi parcelado antes do início da ação fiscal. Conforme relatório acostado às fls.92, o sujeito passivo efetuou o pagamento da multa com o benefício previsto na Lei 4702/2019, portanto, é a confissão da veracidade do fato imputado. Reforma da decisão “a quo” que julgou Procedente para Parcial Procedente o auto de infração. Afastado o imposto lançado neste auto de infração, mantida como devida a multa, no entanto, declarada extinta, com o pagamento na forma do Artigo 156, Inciso I do CTN. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou Procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões. 21 de fevereiro de 2022

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator